

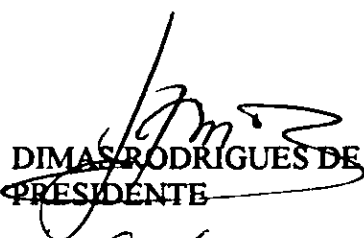
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

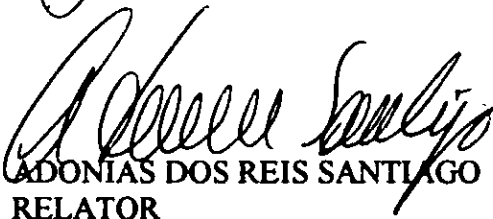
PROCESSO Nº. : 10935/001.740/94-01
RECURSO Nº. : 06.300
MATÉRIA : IRPF - EX: DE 1988
RECORRENTE : EDNO LUIZ PADOVANI
RECORRIDA : DRJ - FOZ DO IGUAÇU - PR
SESSÃO DE : 13 DE NOVEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.417

IRPF - DECADÊNCIA - A decadência não dá abrigo a ilícito de natureza penal (alienação fraudulenta), que se enquadra como crime de sonegação fiscal (artigo nº 743, Incisos I e II, do RIR/80. **EXCLUSÃO DA TRD** - Exclui-se a cobrança da TRD no período anterior a 01/08/96, nos termos do § 1º, do artigo 161, do Código Tributário Nacional. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDNO LUIZ PADOVANI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ADONIAS DOS REIS SANTIAGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, HENRIQUE ORLANDO MARCONI e GENÉSIO DESCHAMPS. Ausente o Conselheiro ROMÉU BUENO DE CAMARGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 10935/001.740/94-01
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.417
RECURSO Nº. : 06.300
RECORRENTE : EDNO LUIZ PADOVANI

RELATÓRIO

1. EDNO LUIZ PADOVANI, já qualificado, recorre da decisão da DRJ em Foz do Iguaçu - PR, de que foi cientificado em 25.05.95 (fls. 94), por meio de recurso protocolado em 09.06.95 (95/98).

2. Contra o contribuinte foi emitida a Notificação de fls. 72/73, para pagamento de Imposto de Renda Pessoa Física no valor de 931,18 UFIR, em decorrência de apuração de ganho de capital na alienação de imóveis, conforme Demonstrativo de Apuração de Lucro Imobiliário de fls. 69, praticada - conforme assinalou a autoridade singular - "de forma fraudulenta devidamente comprovada, o que ensejou agravamento da multa de ofício".

3. Inconformado, apresenta *IMPUGNAÇÃO* parcial, tempestiva, à exigência, com os argumentos seguintes:

a) preliminarmente, teria ocorrido decadência do direito de proceder ao lançamento nos termos do artigo 173, do CTN, porque se passaram mais de cinco anos da notificação primitiva;

b) é equivocada a interpretação da autoridade fiscal, quando diz que se trata de lançamento por homologação (artigo 150, § 4º, do CTN), pois é um lançamento por declaração;

c) a alegação de que houve fraude é irrelevante, pois em nada modifica ou interrompe a contagem de prazo do artigo 711, do RIR/80, cuja regra nunca esteve condicionada a tal evento, que só poderia ser invocado em caso de lançamento por homologação;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº. : 10935/001.740/94-01
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.417

d) quanto ao mérito, o que se observa é que “a triangulação dolosa (simulação) é formulada de forma presuntiva, em termos de suposição por razões meramente circunstanciais”.

Contesta, por fim, a ilegitimidade das transações imobiliárias documentadas por escrituras públicas levadas a registro e a atualização do crédito calculada pela TRD.

4. É mantido o lançamento em primeira instância, cumprindo destacar os seguintes pontos que levaram a digna Autoridade “a quo”, que não acatou nenhuma das ponderações impugnatórias e prolatou a Decisão nº 0174/95, de fls. 83/90, cuja ementa é lida em sessão.

Em sua fundamentação, o julgador singular se reporta ao Termos de Verificação Fiscal de fls. 67/69, para tecer elucidativos comentários sobre as vendas efetuadas pelo Contribuinte, que apresentam todas as características de “triangulação dolosa (simulação)”, através da intermediação de terceiros - sr. João Antônio Gabardo - pessoa de poucas posses, que havia trabalhado por mais de vinte anos para a família do Autuado, como corretor de imóveis. Leio em sessão as conclusões da autoridade julgadora constante dos itens 6, 7, 8, 9, 10 e 11.

5. Regularmente cientificado recorre da r. decisão, conforme *RAZÕES DO RECURSO*, tempestivamente, dirigidas a este Conselho (fls. 95/98), reiterando seus argumentos de defesa na primeira instância, voltando a afirmar que é “certamente exagerada a afirmativa de fraude aventada no procedimento fiscal “ e que o depósito de cheque administrativo em conta bancária de Antônio Padovani sempre poderia se ligar a um acerto particular entre ele e o intermediador nas negociações - sr. João Antônio Gabardo - sem a possibilidade de se dizer, com certeza, que se tratava de simulação aventada.

6. O recurso é tempestivo.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

PROCESSO Nº. : 10935/001.740/94-01
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.417

V O T O

CONSELHEIRO ADONIAS DOS REIS SANTIAGO, RELATOR

1. Como relatado, insurge-se o contribuinte contra a exigência de imposto decorrente do lançamento de ofício fundado em apuração de ganho de capital na alienação de imóveis, conforme Demonstrativo de Apuração de Lucro Imobiliário.

2. Por ser tempestivo e interposto na forma da Lei, conheço do Recurso.

3. Considero irreparável o procedimento fiscal da autoridade revisora ao realizar um exaustivo e profundo trabalho de investigação que resultou no muito bem fundamentado Termo de Verificação Fiscal de fls. 67/69.

Por ele se apuraram “fortes indícios de triangulação dolosa, com o envolvimento do Apelante. A partir daí, passou o exame de toda a documentação obtida pela própria Seção de Fiscalização da DRF em Cascavel/PR, que concluiu que “realmente houve fraude nas operações em questão”.

Outra não foi a minha conclusão, após minucioso estudo do processo, onde se evidencia, a cada instante, a manobra dolosa, a irrefutável existência de conluio para a concretização de alienações fraudulentas. E o Recorrente não logra, em momento algum, descaracterizar sua deliberada vontade de lesar o Fisco.

4. Por isso, rejeito a preliminar de decadência levantada na impugnação conforme expressamente estabelecido pelo § 4º, do artigo 150, do Código Tributário Nacional.

5. As demais argumentações trazidas no recurso, por sua fragilidade, falta de provas e total desamparo da lei, são absolutamente insuficientes para modificar quaisquer aspectos, quanto ao mérito, da decisão recorrida, que mantenho em todos os seus termos.



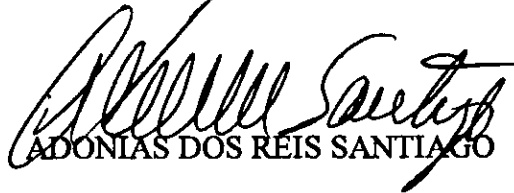
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10935/001.740/94-01
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.417

6. A cobrança da TRD deve, contudo, ser excluída no período anterior a 01/08/91, conforme o § 1º, do artigo 161, do Código Tributário Nacional, quando os juros de mora serão de 1% ao mês ou fração.

7. Pelo exposto, meu VOTO é para DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso, com a exclusão da TRD, como acima mencionado.

Brasília, 13 de novembro de 1996.


ADONIAS DOS REIS SANTIAGO

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

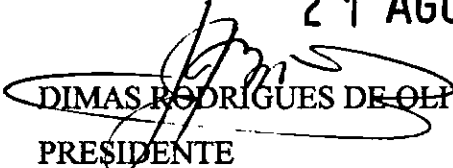
PROCESSO Nº. : 10935/001.740/94-01
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.417

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília - DF, em

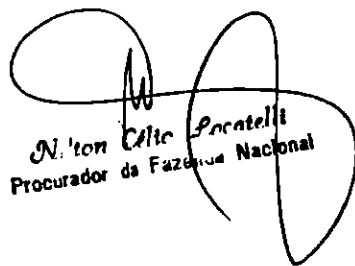
21 AGO 1997


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em

21 AGO 1997

RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL


Nilton Celso Locatelli
Procurador da Fazenda Nacional